



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº **01/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de execução indireta, de forma continuada e com o emprego de mão de obra exclusiva, de controle, operação e fiscalização de Portarias, assim como a prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, armada, nas dependências e instalações das unidades administrativas e acadêmicas vinculadas à Reitoria do IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

PROCESSO nº: **23381.000431.2020-96**

RECORRENTE(S): **GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tenente Ferreira Maldos, s/n - Centro, Parnamirim - RN – CEP: 59.140-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.628.825/0001-13.

PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUCOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Josefa Maria do Nascimento, 89 - Valentina de Figueiredo, João Pessoa - PB – CEP: 58.064-310, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.045.361/0001-82.

RECORRIDO(S): **INOVAR SERVICOS CORPORATIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no (a) Rua D - Loteamento Centro Sul, 81 - Sala 1 - Parangaba, Fortaleza - CE - CEP: 60.740-145, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.189.662/0001-08.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2020, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2020, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA e PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUCOES EIRELI**, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da(s) empresa(s) **INOVAR SERVICOS CORPORATIVOS LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analizando todos os pontos da(s) presente(s) peça(s) recursal(ais), em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA e PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUCOES EIRELI**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente sua(s) intenção(ões) de recurso, motivando-as da seguinte maneira:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

CNPJ/CPF: 24.628.825/0001-13 - Razão Social/Nome: GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA

[...]

“Recorrer contra decisão que julgou inabilitada esta empresa com base no item 9.11.1.5 do Edital, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem perfeitamente ao exigido no subitem 9.11.1.5 do instrumento convocatório, na quantidade e período requeridos para o Item 12. Razões que ficarão expostas na peça recursal.”

CNPJ/CPF: 19.045.361/0001-82 - Razão Social/Nome: PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇOES EIRELI

[...]

“Manifestamos registrar intensão de recurso contra a decisão do pregoeiro em habilitar a empresa INOVAR, com amparo legal no decreto nº 5.450/05 art. 26º, lei nº 10.520/02 art. 4º inciso XVIII uma vez que a empresa não apresenta Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) item 9.10.5.1 do edital. Melhor fundamentação em peça recursal”

Aceita a(s) intenção(ões) de recurso, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentou(aram) suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

III – Da Razão:

A(s) recorrente(s), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da(s) empresa(s) **INOVAR SERVICOS CORPORATIVOS LTDA**, em resumo, alega(m) o seguinte:

CNPJ/CPF: 24.628.825/0001-13 - Razão Social/Nome: GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA

[...]

I – DO RELATÓRIO

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame do Pregão Eletrônico n.º 01/2020, esta recorrente dele participou.

A licitação é do tipo menor preço, com adjudicação por item.

Após a fase de lances, esta empresa foi a melhor classificada para os itens 5, 6, 8 e 12.

A empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA anexou em sua documentação de habilitação atestados de capacidade técnica necessários para o cumprimento do exigido no Edital em quantitativo suficiente para os itens em que obteve melhor classificação, conforme dispõe o subitem 9.11.1.7 do instrumento convocatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Contudo, o douto pregoeiro ao analisar a proposta de preço ajustada e a documentação de habilitação enviada, considerou desatendido o subitem 9.11.1.5 do Edital, decidindo pela inabilitação desta recorrente.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Considerando a necessidade dos diferentes Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, a presente licitação se deu pelo tipo menor preço com adjudicação por item.

Conforme o subitem 1.2 do Edital, facultou-se ao licitante a participação em quantos itens fossem de seu interesse.

No subitem 1.3 do Edital, é expressamente informado que serão observadas as exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto sob o critério do julgamento por item.

Visto que o instrumento convocatório disciplina que a licitação é por item e não global, esta licitante apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços de terceirização de mão de obra em prazo superior a 3 anos no quantitativo suficiente para comprovar a necessária expertise técnica para cada item que concorreu.

A divisão da licitação em itens, é legalmente fundamentada pelo Art. 23, §1º e §2º, da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração SERÃO DIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e À AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE sem perda da economia de escala.

(grifo nosso)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, HÁ DE CORRESPONDER LICITAÇÃO DISTINTA, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

(grifo nosso)

O permissivo legal, regulamenta que ao dividir uma licitação em itens (parcelas), esta licitação deve objetivar à ampliação da competitividade sem a perda tão somente da economia de escala.

Diante do exposto na lei, é incontroverso o entendimento de que as exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade. Exigir quantitativo superior a cada item compromete a competitividade na medida em que restringe a ampla participação de empresas aptas para a prestação do serviço daquela parcela, causando a retirada indevida de proposta mais vantajosa para a contratação, perdendo em economia.

Anote-se que a este respeito, o colendo Tribunal de Contas da União pacificou na Súmula n.º 247, o entendimento de que a habilitação deve adequar-se a divisibilidade da licitação, veja:

Súmula TCU 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES que, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS ou unidades autônomas, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE.” (grifo nosso)

Nesta senda, julgar inabilitada licitante por não possuir atestado de qualificação técnica para o conjunto global de colaboradores por três anos, conflita fortemente com a ampliação da competitividade preconizada nas licitações por item, retirando do certame licitante adequada a execução dos serviços amparada pela lei e jurisprudência vigente.

Destaque-se que na licitação por itens, o tramite ocorre para cada parcela como uma licitação distinta, razão pela qual nada obsta a declaração de vencedor para determinado item com abertura de prazo para interposição de recursos enquanto os demais seguem em aceitação, caso inclusive ocorrido neste certame.

Nesta mesma linha de entendimento do TCU, se coadunam os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, MAS DE MODO AUTÔNOMO. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, É INVÁLIDO ESTABELECEER QUE O LICITANTE DEVERÁ PREENCHER OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA O CONJUNTO GLOBAL DOS OBJETOS LICITADOS (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).” (grifo nosso)

Da análise da Lei, Jurisprudência e doutrina, resta claro que a exigência contida no subitem 9.11.1.5 do instrumento convocatório deve ser aplicada à qualificação técnica necessária para cada item de forma autônoma sem prejuízo a ampliação da competitividade do certame.

Esta licitante foi melhor classificada para os itens 5, 6, 8 e 12. Assim, em observância à Súmula n.º 247 do TCU, deve atestar a capacidade técnica exigida na habilitação para cada item em separado.

O item 5 requer 2 profissionais, o item 6 requer dois profissionais, o item 8 requer dois profissionais e o item 12 requer dezesseis profissionais.

Importante ressaltar que a exigência de comprovação de experiência mínima de 3 anos para a soma de postos contidos em todos os itens a serem adjudicados para o licitante e não de seus quantitativos de forma autônoma, deveria resultar também na inabilitação da empresa INOVAR SERVICOS CORPORATIVOS LTDA declarada vencedora dos itens 1, 5, 6, 8, 10 e 12, visto que a mesma em seus atestados de capacidade técnica não contempla o total de servidores destes itens por período de 3 anos, ininterruptos ou não.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA apresentou atestados para 29 profissionais, e tempo de prestação de serviço superior a 3 anos, quantitativo e prazo excedentes a cada item que concorreu. No decorrer da licitação, o pregoeiro solicitou os contratos dos atestados apresentados. Dentro do prazo concedido, esta recorrente enviou os contratos que estavam ao seu alcance, considerando as limitações de acesso físico aos arquivos e HD's externos na sede da empresa devido as questões que envolvem a prevenção ao covid-19.

Destacamos que, mesmo se considerado válido apenas os atestados de capacidade técnica aos quais foram possíveis o envio dos respectivos contratos e seus aditivos dentro do prazo concedido, esta recorrente ainda assim atenderia aos requisitos de qualificação técnica para cada item que concorreu.

A exemplo, se observado o atestado emitido pela empresa SUPERMERCADO MONTEALGRENSE, arquivo "Atestado de Capacidade SUPER SHOW(1)", bem como o contrato e todos os seus respectivos aditivos, arquivo "Contratos e aditivos Supermercado Montealegre LTDA(1)", anexados por esta recorrente, observaremos a prestação dos serviços de terceirização de mão de obra de 07 colaboradores por período superior a 3 anos ininterruptos.

Mesmo na eventualidade do duto pregoeiro entender que a licitante deve comprovar a restringível soma do total de itens que venceu; considerando o julgamento autônomo de cada item defendido pelas normas vigentes, a maior razoabilidade e defesa da ampla competitividade residiria na inabilitação da licitante apenas para aquele item de quantitativo sobressalente, e não de todo o certame.

Em todos os casos, mesmo nos mais restritivos, esta licitante apresentou qualificação técnica suficiente ao exigido para os itens que concorreu.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, constata-se que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica suficientes para atestar a qualificação técnica de cada item que sagrou-se melhor classificada, obedecendo as exigências Editalícias bem como as determinações do Tribunal de Contas da União.

Isto posto, requer, que seja declarada habilitada a empresa GUARDIÕES SERVIÇOS EM SEGURANÇA para os itens 5, 6, 8 e 12 em conformidade com o Edital, legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso.

Nestes Termos

P. Deferimento

CNPJ/CPF: 19.045.361/0001-82 - Razão Social/Nome: PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI

II – DOS FATOS

A empresa INOVAR SERVICOS CORPORATIVOS LTDA encontra-se em desacordo com o que rege o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 01/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 23381.000431.2020-96, conforme o descrito no item 9 HABILITAÇÃO, 9.10.5.1:

Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

Para qualificação econômico-financeira exigem-se que o CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO ou CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE – PASSIVO CIRCULANTE) seja de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação:

Valor estimado: R\$ 2.044.647,12

$X = 16,66\% \times \text{Valor estimado} = \text{R\$ } 340.638,21$

Capital de Giro: R\$ 226.053,28

Capital de Giro < X

Logo, conforme um simples cálculo, a empresa não atende a exigência para habilitação ao certame.

3.4 – REQUERIMENTOS

3.4.1. a) Desclassificação da empresa INOVAR SERVICOS CORPORATIVOS LTDA

Termos em que, pede e espera deferimento.

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) do certame apresenta(ram) suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:

CNPJ/CPF: 17.392.053/0001-06 - Razão Social/Nome: INOVAR SERVICOS CORPORATIVOS LTDA

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO DA EMPRESA GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA

Após a fase de lances, esta empresa foi a melhor classificada para os itens 5, 6, 8 e 12.

A empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA anexou em sua documentação de habilitação atestados de capacidade técnica necessários para o cumprimento do exigido no Edital em quantitativo suficiente para os itens em que obteve melhor classificação, conforme dispõe o subitem 9.11.1.7 do instrumento convocatório.

Contudo, o douto pregoeiro ao analisar a proposta de preço ajustada e a documentação de habilitação enviada, considerou desatendido o subitem 9.11.1.5 do Edital, decidindo pela inabilitação desta recorrente.

EMPRESA GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA manifestou intenção de interpor recurso, motivo pelo qual foi aberto o prazo recursal. Entretanto, as razões de recurso administrativo, apresentadas pela Recorrente, não merecem prosperar, sendo meramente protelatória e desprovidas de veracidade e de fundamento, não havendo qualquer reforma



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

a ser feita na r.decisão, que deverá ser mantida, na íntegra, eis que exarada em conformidade com a legislação aplicável ao Processo de Licitação.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO

INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

“De início, nota-se claramente que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COLACIONADOS PELA RECORRIDA NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS EXIGIDOS PELO EDITAL o que, por si só, impede a sua habilitação no certame.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou no pregão, não apresentando documentação habilitatoria correta no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1. Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA;

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO DO EDITAL, vejamos:

Conforme anexado no sistema comprasnet, TODOS os atestados apresentados por INOVAR SERVIÇOS, atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrída especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, e FORAM EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DOS CONTRATOS OU DECORRIDO, PELO MENOS, 01 (UM) ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO OS QUE FORAM FIRMADOS PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei n.º 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração

PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela empresa INOVAR SERVIÇOS

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela DESCLASSIFICADA, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, NÃO SENDO POSSÍVEL EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da

Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

“Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a empresa arrematante INOVAR SERVIÇOS, que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO DA EMPRESA PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI

A licitante solicita desclassificação de INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA diante do julgamento do pregoeiro de aceitar e habilitar nossa empresa a VENCEDORA, do SRP, em epigrafe

PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI, manifestou intenção de interpor recurso, motivo pelo qual foi aberto o prazo recursal. Entretanto, as razões de recurso administrativo, apresentadas pela Recorrente, não merecem prosperar, sendo meramente protelatória e desprovidas de veracidade e de fundamento, não havendo qualquer reforma a ser feita na decisão, que deverá ser mantida, na íntegra, eis que exarada em conformidade com a legislação aplicável ao Processo de Licitação.

[...]

Nobre pregoeiro, INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS, conforme verificado pelo pregoeiro, atendeu a todos os requisitos editalícios, Jurídicos, Fiscais, Econômicos Financeiros e Técnicos, para ter sua aprovação,

Veja o edital é claro;

HABILITAÇÃO, 9.10.5.1:

Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei

Do item PERTINENTE, isto é no caso de INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS, dos itens de PORTARIA, estando sim totalmente HABILITADA, conforme decisão do pregoeiro.

A empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI, ingenuamente, somou os SRP'S, de portaria e de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

vigilância,.....chegando a cifras de R\$ 2.044.647,12.....porem INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, é empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra em geral, não e empresa de vigilância, então logicamente, se somarmos os itens somente de portaria, serviço o qual nossa empresa se credenciou, para participar, vemos que INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA está devidamente Habilitada Econômica e Financeiramente,

Sendo assim..... NÃO HÁ FUNDAMENTO NENHUM NO RECURSO APRESENTADO, estando nossa empresa TOTALMENTE HABILITADA, e como foi, DECLARADA VENCEDORA, decisão esta que, claramente deve ser mantida, já que o recurso interposto, é desprovido de tudo, cheio de amadorismo e de caráter protelatório////

Sendo assim, de maneira que não é visualizado qualquer infração de nossa empresa, quiçá alguma que tenha o condão de inabilitá-la à execução do serviço, O que se vê, ilustre Pregoeiro, é que a empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta nas razões de seu recurso, argumentos aventureiros, os quais manifestam apenas o seu inconformismo infundado, e a tentativa de tumultuar o processo licitatório, se utilizando de meios legais para alcançar um resultado duvidoso.

Nesta senda, insigne Pregoeiro, estamos provando ainda mais que a empresa vencedora do certame satisfaz todas as condições para sua habilitação e execução do contrato.

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a empresa arrematante o não conhecimento e consequente não recebimento do recurso impetrado pela empresa premium conservadora e construções eireli, e adjudicar, homologar o objeto à empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA, como ato da mais lúdima Justiça!

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

*Decreto n.º 10.024/19:
[...]*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quando diz que:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso)*

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.3.2 e 4.3.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2020, definiu, entre outras, as condições de qualificação econômica financeira e qualificação técnica, além das formas de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta instituição de ensino, a saber:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

9.10.3 comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.10.4 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.5 As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei; (grifo nosso)

[...]

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades **e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

9.11.1.1.2 nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o IFPB possa com ele(s) manter contato;

9.11.1.1.3 CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

9.11.1.1.4 descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea “a” deste inciso;

9.11.1.1.5 data da emissão do(s) atestado(s); e

9.11.1.1.6 assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

9.11.1.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

9.11.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. **(grifo nosso)**

O novo regulamento federal do pregão eletrônico publicado em 23 de setembro de 2019, promoveu mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/02, e revogou o Decreto nº 5.450, editado em 2005.

Dessume-se de forma clara, que uma das alterações significativas se relaciona à fase de habilitação. No qual, todos os licitantes serão obrigados a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação.

A alteração se deu no momento da exigência de apresentação dos documentos de habilitação. Os licitantes são obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva, de disputa de lances. É o que dispõe o art. 26, do novo regramento, *in verbis*:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Destaque-se que o normativo, ainda, disciplina as hipóteses de exceção, qual seja, aquela prevista no § 2º, do artigo acima exposto, se não vejamos:

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A mudança da regra impôs a todos os licitantes o dever de apresentar a documentação relativa à habilitação. O que trouxe impacto significativo, percebido



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

imediatamente, uma vez que para participar de Pregão Eletrônico era desnecessário reunir a documentação de habilitação desde logo.

Esta exigência era imposta somente ao vencedor da disputa, que dispunha de prazo (ainda que exíguo) para reunir a documentação exigida.

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação, conforme disciplinado em seu art. 26, §9º, qual seja:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. **(grifo nosso)**

Como é possível extrair do trecho do normativo acima exposto, apesar de possível a solicitação de documentos complementares, há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. Pois, a ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto a condução do presente certame.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**V-A – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE -
CNPJ/CPF: 24.628.825/0001-13 - Razão Social/Nome: GUARDIOES SISTEMAS
EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA**

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

*9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame** (grifo nosso).*

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, são claras, objetivas e legais: para habilitar-se a empresa deveria comprovar que gerencia ou gerenciou serviços compatíveis com o objeto da presente contratação pelo período mínimo de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, somente sendo aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Devendo o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

No tocante à capacidade Técnica, a recorrente enviou um arquivo compactado, “HABILITACAO_GUARDIOES_IFPB”, em que consta uma subpasta nomeada “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” com os seguintes documentos:

- i. Atestado de Capacidade Polimix 2019.pdf
- ii. Atestado de Capacidade Super Show(1).pdf
- iii. Atestado de Capacidade Super Show(2).pdf
- iv. Atestado de Capacidade Técnica CG.pdf
- v. Contrato Atual Super Show.pdf

Durante a fase de julgamento e após solicitação do pregoeiro para que enviasse documentos complementares para confirmar os atestados enviados, a recorrente enviou um arquivo compactado, “PROPOSTA_IFPB_DILIGENCIA”, em que consta uma subpasta nomeada “CONTRATOS” com os seguintes documentos:

- vi. Contrato CG
- vii. Contrato SUPER SHOW(1)
- viii. Contrato SUPER SHOW(2)

Analisando o Documento i - Atestado de Capacidade Polimix 2019.pdf, percebe-se que a recorrente alega que a execução dos serviços iniciou em 01/03/2016, mas o documento não determina a data final, limitando-se a expressão “ainda vigente”.

Nesse sentido e buscando determinar a veracidade da contratação, foi solicitado que a recorrente apresentasse o contrato que embasava o referido atestado,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

haja visto, não ter sido possível determinar o lapso temporal, ainda mais porque a data de assinatura era de 21/11/2019.

Foi concedido um prazo de 02 (duas) horas para que a recorrente apresentasse o contrato como documentação complementar, conforme previsto no 7.23.2 do instrumento convocatório. No entanto, a recorrente não apresentou a documentação requerida, culminando na não aceitação do atestado como documento comprobatório da qualificação técnica exigida.

Analisando o Documento ii - Atestado de Capacidade Super Show(1).pdf, emitido em 03/06/2019, novamente, percebe-se que a recorrente apresenta um atestado de capacidade técnica em que consta uma data inicial sem data final para a execução dos serviços, limitando-se a expressão “ainda vigente”.

A recorrente apresenta um documento cuja data inicial não apresenta dia nem mês e apenas estabelece que o contrato inicial ocorreu em 2015. No entanto, consultando o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é possível verificar que a data de abertura da empresa somente ocorreu em 2016, evidenciando-se a 1ª irregularidade.

Ademais, quando o atestado - ii - Atestado de Capacidade Super Show(1).pdf - foi confrontado com o respectivo contrato - v - Contrato Atual Super Show.pdf - foi possível verificar que a vigência é de 12 meses, iniciando em 02/01/2019 e não em 2015 como alega a recorrente, evidenciando-se a 2ª irregularidade.

Na sequência, é possível verificar que as assinaturas da contratante no atestado e no respectivo contrato são divergentes, evidenciando-se a 3ª irregularidade. Logo, o atestado apresentado não foi aceito como documento comprobatório da qualificação técnica exigida.

Analisando o documento iii - Atestado de Capacidade Super Show(2).pdf, percebe-se novamente que a recorrente persiste em apresentar um atestado de capacidade técnica em que consta uma data inicial sem data final para a execução dos serviços e, repetidamente, limitando-se a expressão “ainda vigente”.

Entretanto, quando o documento - viii - Contrato SUPER SHOW(2) - do respectivo atestado é confrontado com os documentos ii - Atestado de Capacidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Super Show(1).pdf2 e v - Contrato Atual Super Show.pdf, é possível verificar que as rubricas das páginas e a assinatura do Sr. Luiz Antonio de Moura são divergentes, evidenciando-se a 4ª irregularidade. Inclusive, é facilmente verificável que a assinatura da contratante que consta do documento viii - Contrato SUPER SHOW(2) é a assinatura que consta do contratado no 3º Termo Aditivo, evidenciando-se a 5ª irregularidade, e esse mesmo documento nem assinatura da contratante existe, evidenciando-se a 6ª irregularidade. Diante dos fatos apresentados, o atestado anexado ao sistema não foi aceito.

Por fim, foi analisado o último atestado apresentado, o documento - iv - Atestado de Capacidade Técnica CG.pdf. Trata-se de uma contratação de serviços de apoio administrativo e, que de forma semelhante aos demais atestados apresentados, persiste na prática de informar apenas uma data inicial sem data final para a execução dos serviços e, também, limitando-se a expressão “ainda vigente”.

No entanto, o documento vi - Contrato CG, que fundamenta o referido atestado, tem como objeto a “prestação de serviços de vigias noturnos”, evidenciando-se a 7ª irregularidade. As informações flagrantemente divergentes inviabilizam a aceitação da documentação apresentada.

A recorrente ainda apresenta o documento vii - Contrato SUPER SHOW(1), um contrato de prestação de serviços de Agentes de Prevenção de Perdas e Auxiliar de Escritório, sem o respectivo Atestado. Nesse documento percebe-se que o contrato apresenta uma sequência numérica que do item “III.3” passa para o item “4.5” e da “Cláusula 10” para a “Cláusula 4ª”, evidenciando a 8ª irregularidade.

Portanto, no entendimento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, nenhum dos atestados apresentados pela recorrente comprovam a exigência do item 9.11.1.5 do instrumento convocatório. Os documentos demonstram em si, um vasto número de evidências de eventuais irregularidades, que devem ser objeto de abertura de processo administrativo de apuração de fatos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Ressalto, mais uma vez, que em 28 de outubro do 2019 entrou em vigor o Decreto nº 10.024/19¹, regulamentando o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal, e trazendo no seu arcabouço uma alteração significativa acerca da fase de habilitação, obrigando todos os licitantes a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação antes mesmo da fase competitiva de disputa de lances.

Esse novo regramento jurídico estabeleceu ainda, no seu art. 26 que:

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Logo, deduz-se da apreciação dos documentos acostados aos autos do processo, assim como, dos que encontram-se registrados no sistema comprasnet, relativos ao cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa ora RECORRENTE, e após minuciosa, reanálise dos documentos apresentados pela mesma, assim como das contra-razões apresentadas pelas empresas ora RECORRIDAS, evidenciou-se que os documentos apresentados NÃO consubstanciam, satisfatoriamente a comprovação das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e eventualmente suscitadas pela Recorrente.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOELHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao inabilitar a RECORRENTE, violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

¹ Inicialmente, a matéria era regulamentada através do Decreto 5.450/05, cujas disposições foram expressamente revogadas, por determinação expressa do art. 60, do novo Decreto nº 10.024/19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

**V-B – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE -
CNPJ/CPF: 19.045.361/0001-82 - Razão Social/Nome: PREMIUM
CONSERVADORA E CONSTRUCOES EIRELI**

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão está atrelado à comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa ora RECORRIDA, ficando evidenciado, segundo a interpretação da empresa ora RECORRENTE o não atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, por parte da empresa. Não havendo comprovado a qualificação técnica, em conformidade com as disposições do subitem 9.10.5.1, senão vejamos:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do **valor estimado para a contratação ou item pertinente**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei (grifo nosso).

Da análise das disposições editalícias, é possível determinar, de forma clara, que o licitante deve comprovar possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do **valor estimado para a contratação ou item pertinente**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei.

No caso, em análise, fica evidenciado que os itens pertinentes à contratação, compatíveis com os limites legais exigidos de atuação, são aqueles que tem objeto a prestação de serviços, de execução indireta, de forma continuada e com o emprego de mão de obra exclusiva, de controle, operação e fiscalização de Portarias, totalizado em **R\$ 1.200.388,80 (um milhão, duzentos mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, importando, na necessidade de comprovação, por parte da empresa licitante, possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, **R\$ 199.984,77 (cento e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, condição esta comprovada pela empresa ora RECORRIDA, conforme se evidencia da análise



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

das demonstrações contábeis apresentadas pela mesma, no qual consubstanciam a importância de **R\$ 226.053,28 (duzentos e vinte e seis mil, cinquenta e três reais e vinte e oito centavos)** de Capital de Giro.

Logo, deduz-se da apreciação dos documentos acostados aos autos do processo, assim como, dos que encontram-se registrados no sistema comprasnet, relativos ao cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa ora RECORRIDA, e após minuciosa, reanálise dos documentos apresentados pela mesma assim como das contra-razões apresentada pela empresa ora Recorrida, evidenciou-se que os documentos apresentados consubstanciam, satisfatoriamente a comprovação das exigências estabelecidas no instrumento convocatório e, eventualmente, suscitadas pela Recorrente.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA e PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUCOES EIRELI**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

109 da Lei nº 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 14 de maio de 2020.

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO
Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) nº **01/2020**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

ALEX SANDRO DA ROCHA
Membro da Equipe de apoio

FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR
Membro da Equipe de apoio